



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.873 - MT (2018/0293770-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE : AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (VÍTIMA MARIA JOSÉ) E LATROCÍNIO TENTADO (VÍTIMA LUIZ). DESCLASSIFICAÇÃO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (MARIA JOSÉ) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO COM FURTO (VÍTIMA LUIZ). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARIA JOSÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EM FACE DA VÍTIMA LUIZ. QUESITAÇÃO DE QUALIFICADORAS NÃO CONSTANTES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.
2. *O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário (HC 161.710/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).*
3. É nula a quesitação de qualificadoras não constantes na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da correlação ou congruência.
4. Recurso especial de Robcelio Pontes Fernandes Junior provido e agravo em recurso especial de Agenor Manoel de Barros Neves parcialmente provido para, reconhecida a nulidade, submetê-los a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Robcelio Pontes Fernandes Junior e dar parcial provimento ao agravo em recurso especial de Agenor Manoel de Barro Neves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.873 - MT (2018/0293770-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROBCÉLIO PONTES FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE : AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta Agenor Manoel violação dos arts. 74, § 3º, 421, § 1º, 482, 593, III, d, todos do CPP.

Aduz que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, mormente porque não há elemento subjetivo da conduta e nem mesmo a participação na prática do crime.

Alega que não é lícito submete ao crivo do colegiado quesitação suplementar com perguntas próprios do delito de homicídio e qualificadoras que sequer foram descritas na pronúncia, o mesmo ocorrendo em relação ao delito de furto (fl. 790).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Inadmitido o especial, foi interposto agravo em recurso especial.

Nas razões de Robcélio, alega contrariedade aos arts. 59 e 65, I, ambos do CP e arts. 421, § 1º, 482, § 1º, e 564, todos do CPP.

Afirma a desproporcionalidade na redução da pena pela menoridade relativa, visto que não aplicada a fração de 1/6.

Menciona que, ao manter a decisão dos jurados que julgou a qualificadoras não descritas na denúncia, o acórdão a quo incorreu em patente ilegalidade, configurando vício insanável ao julgamento, de modo que é medida de justiça que o recorrente seja submetido novamente a julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 807).

Busca o provimento do recurso especial para que seja anulado o julgamento do Tribunal do Júri, subsidiariamente, a redução da pena.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.873 - MT (2018/0293770-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V, do CP (vítima Maria José) e 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, bem como 155, § 4º, IV, do CP (vítima Luiz Antonio). Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento aos apelos da defesa.

No tocante à alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos em face da vítima Maria José, a Corte local assim fundamentou a questão (fls. 766-772).

De proêmio, impende salientar que a par da consagração da soberania dos veredictos na Constituição Federal, vem de ser bonançoso o entendimento pretoriano e doutrinário acerca da estreita possibilidade de cassação do veredito por manifesta contrariedade à prova dos autos, para submeter o réu a novo julgamento.

Tal circunstância decorre do fato de que ao Juiz togado é defeso invadir a competência privativa do Tribunal do Júri, cuja soberania decorre de extrato constitucional. Assim, para que ocorra o provimento de apelação com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos [artigo 593, inciso III, alínea "d". do Código de Processo Penal], é curial que o veredito proferido pelo Conselho de Sentença mostre-se, com efeito, marcadamente divorciado do acervo probatório, assim como do sustentando em Plenário.

É dizer, a cassação de veredito popular [*atti de controllo*] manifestamente contrário à prova dos autos só vem de ser factível se e quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, jamais, frise-se, quando tiver por pedra angular uma das teses esgrimidas pelos protagonistas da demanda, nutrida, a toda evidência, de elementos probantes encerrados nos autos.

No caso *sub oculi*, empós percuente exame do Material posto à revisão, se nos assoma que o *decisum* do Conselho de Sentença que reconheceu que o réu Agenor Manoel de Barros Neves cometeu um homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como para assegurar a execução e impunidade de crime anterior, **no que tange ao julgamento do fato relacionado à vítima Maria José Lopes da Costa [FAT002 da denúncia], encontra amparo nos elementos de prova, desmerecendo guarida as asserções defensivas a suster o reverso.**

[...]

O réu Robcelio Pontes Fernandes Junior admitiu em Plenário [mídia digital de fls. 510] que os fatos se sucederam conforme relatados na denúncia.

Nesse sentido, esquadrinhou ao Júri que Agenor entrou primeiro no bar, enquanto o interrogado ficou na área da frente, próximo à mesa de sinuca, e ambos estavam armadas, cada um com uma faca; que Agenor foi correndo na frente e o interrogado iria até onde ele estava; que Agenor atacou Luiz em um cômodo, que acredita ser a despensa: 'que a vítima "Loira" [Maria José Lopes da Costa] saiu dos fundos, passdu pelo corredor ao lado da despensa onde se encontravam Agenor e Luiz e, naquele momento, se apavorou em desferiu um golpe; e que tinliam virado a noite usando drogas e a intenção era agredir Luiz com as facas e por isso foram armados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, impende destacar que o Laudo de Necropsia [fls. 92/93] concluiu que Maria José Lopes Costa foi vítima de ferimentos produzidos por arma branca, com perfuração do ventrículo direito, que a levou a óbito por choque cardiogênico. Do mesmo modo, o Mapa Topográfico [fls. 94] localizou a lesão no lado esquerdo da região torácica. Ainda, o Laudo Pericial Criminal de Exame em Local de Morte Violenta 179/Á 961, assinalou que a vítima Maria José Lopes Costa faleceu em razão de uma única lesão, com emprego de instrumento perfurocortante (faca).

O réu Robcelio Pontes Fernandes Junior admitiu em Plenário [mídia digital de fls. 510] que os fatos se sucederam conforme relatados na denúncia.

Nesse sentido, esquadrinhou ao Júri que Agenor entrou primeiro no bar, enquanto o, interrogado ficou na área da frente, próximo à mesa de sinuca, e ambos estavam armadas, cada um com uma faca; que Agenor foi correndo na frente e o interrogado iria até onde ele estava; que Agenor atacou Luiz em um cômodo, que acredita ser a despensa: 'que a vítima "Loira" [Maria José Lopes da Costa] saiu dos fundos, passou pelo corredor ao lado da despensa onde se encontravam Agenor e Luiz e, naquele momento, se apavorou em desferiu um golpe; e que tinham virado a noite usando drogas e a intenção era agredir Luiz com as facas e por isso foram armados.

Em suma, **Robcelio descreveu que o corréu Agenor não ajudou a matar a "Loira" [Maria José Lopes da Costa], pois não teve participação no ataque contra essa vítima, bem como nenhum dos dois sabiam que ela estava por lá.**

Enfatizou que não combinaram de matá-la e que, com o golpe desferido contra ela, sua intenção era evitar que a polícia fosse acionada. Ademais, confirmou a versão descrita na delegacia de polícia.

Vejamos, pois, o trecho das declarações de Robcelio Pontes Fernandes Junior durante a fase extrajudicial [fls. 24/26] no que toca ao fato envolvendo a vítima Maria José Lopes da Costa:

'Que um dia antes do homicídio, o declarante e 'Pai Velho' estavam na casa aos fundos da Bar do Luiz, de nome "Bar da Amanda", fumando maconha, quando chegou Luiz, o dono do bar, xingando todo Mundo de 'Noiado' e olhou para a cara de 'Pai Velho' e dando de dedo e xingando ele de vagabundo; Que então foram embora; Que no outro dia estavam na casa da namorada de Pai Velho, de nome Rose, momento em que o declarante chegou no local e em seguida 'Pai Velho' saiu do local para buscar uma roupa na casado amigo dele; Que então ele passou na frente do Bar e viu Luiz tinha acabado de levantar e aberto as duas portas; Que então 'Pai Velho' ligou para o interrogado e pediu para o interrogado ir até o bar, que ele iria matar Luiz; Que então o interrogado foi até o local para ver o que ele iria fazer; Que quando o interrogado chegou no local, 'Pai Velho' já estava saindo no soco com Luiz; Que nesse momento a empregada de Luiz, de nome Loira, saiu correndo pela porta gritando, momento em que deu de cara com o interrogando e este segurou ela; Que neste momento, devido ao apavoramento, o interrogado acabou dando uma facada em LOIRA; Que esclarece o interrogado que LOIRA saiu gritando, momento em que segurou o interrogado e ficou gritando pedindo socorro e devido ao apavoramento, o interrogado acabou dando uma facada nela também; que LOIRA conseguiu correr e caiu no meio da rua; [...] Que nesse momento 'PAI VELHO' estava esfaqueando Luiz; Que Pai Velho deu muitas facadas em Luiz e que não só o matou porque a faca era pequena e não tinha oito centímetros; Que a faca que o interrogado usou para esfaquear LOIRA era do interrogado; Que era uma faca de mais uns vinte centímetros e tinha uma lâmina fina; Que o interrogado deu apenas uma facada em Loira, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acertou o seu peito e ela caiu no chão e mesmo assim ela conseguiu levantar e correr de novo e foi aí que o interrogado trouxe ela para dentro de novo; Que depois que aconteceu isso, aí o declarante começou a acelerar 'Pai Velho' para irem embora logo [...] [Termo de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório de Robcélvio Pontes Fernandes Júnior, fls. 25/26, destaques apostos].

Cumpre averbar que, perante o juízo, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri [mídia digital de fls. 303], Robcelio Pontes Fernandes Junior já havia descrito que, quando chegou ao bar, Agenor e Luiz já se encontravam em luta corporal, nos fundos do estabelecimento e, nessa ocasião, Maria José Lopes da Costa veio correndo dos fundos, em direção à porta da frente, pedindo socorro, e quando ela o viu entrando, foi para cima de si, ocasião em que cortou a mão ao segurá-la e a empurrou para trás, tendo Maria José caído no chão, com a faca [que estava com a própria ofendida] cravada no peito.

Perante o Júri, a vítima sobrevivente, Luiz Antonio de Souza [mídia digital de fls. 510] alinhavou a seguinte sucessão fática: no domingo, dia anterior ao fato, os réus estavam usando drogas nos fundos de ,seu estabelecimento, motivo por que lhes solicitou que saíssem dali; cerca de meia hora depois, retornou ao local e viu que permaneciam lá, motivo por que lhes xingou e os enxotou do local; no dia seguinte, quando abriu o bar, dirigiu-se à despensa e logo foi atingido por facadas; gritou para sua funcionária correr mas ela foi atingida por uma facada e caiu no chão; após isso, continuou a ser atingido por ambos os réus.

Asseverou que "Loira" [Maria José Lopes da Costa] foi atingida apenas pelo "menino mais novo", Robcelio, pois naquele mesmo momento o coacusado Agenor cuidava de lhe golpear — sendo que não se recorda se naquele 'momento Agenor de qualquer forma, incitou ou mesmo viu a ação de Robcelio —' e, após isso, Robcelio se juntou a Agenor e ambos passaram a, juntamente, lhe desferir as facadas. Enfatizou que a vítima Maria José tinha ido pegar água nos fundos do bar, para fazer café, e não estava com uma faca na mão, mas cada um dos réus iá adentrou o estabelecimento com uma faca. Descreveu, também, que ela foi puxada pelo cabelo, e quando começou a cair, foi atingida com a facada no peito.

Luiz Antonio de 'Souza ainda assinalou ao Plenário que a intenção de ambos os réus era matá-lo. Narrou que os acusados não foram lá com intenção de matar a Maria José Lopes da Costa e ela morreu simplesmente por estar no local, sendo que os réus e essa vítima, [Maria José Lopes da Costa] nunca haviam conversado. Por fim, disse que apenas o branco [Robcelio] participou da morte da moça, porque ela levou apenas uma facada.

Ao juízo, durante a instrução processual da primeira fgse do rito do Júri [mídia digital de fls. 323], Luiz Antonio de Souza já havia asseverado que "Loira" foi morta apenas porque catava no local, sendo que a intenção dos réus era lhe matar, haja vista que no dia anterior tinha expulsado ambos dos fundos do seu bar, chamando-os por "noiado", visto que iriam utilizar drogas no local.

Perante a autoridade policial [fis. 101/103], Luiz Antonio de Souza também já havia relatado o mesmo encadeamento fático:

"Que conta que na hora que levou a primeira facada, o mesmo já caiu e gritou corre LOIRA, que eles vão matar a gente' que nisso Loira correu, mas que ao invés de sair pelos fundos, ela tentou sair pela porta da frente, foi quando ela passou por entre o declarante e um dos suspeitos, e que nisso o suspeito mais branquinho, de olho puxado; deu uma facada em LOIRA e nisso ela já caiu, que então os dois continuaram a esfaquear a vítima, sendo que o NEGÃO o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfaqueava na frente e o BRANQUINHO o esfaqueava nas costas; [...] Que LOIRA, sua funcionária não possuía rixa com ninguém, e o declarante afirma que também não possuía rixa com ninguém, nem com os suspeitos; Que no momento do crime, LOIRA não teria dito nada, apenas saiu correndo, já foi golpeada, e também não teria dito nada depois, apenas caiu de braços abertos no chão e ali ficou; Que não sabe ,dizer se houve subtração de pertences de LOIRA [...]" [Termo de Declarações de Luiz Antonio de Souza, fls. 102/103, destaques apostos].

A testemunha Jéssica de Lura Silva, auscultada em juízo na primeira fase do rito especial, [mídia digital de fls. 303], asseriu que teve um fugaz relacionamento de dois ou três dias com Robcelio, sendo que teve contato com ambos os réus imediatamente após a prática da infração penal e eles relataram que a intenção era matar a vítima Luiz Antonio, em razão de terem sido expulsos dos fundos do bar no dia anterior, e também em razão de a vítima tê-los xingado de "noiados" e lhes apontado o dedo. Jéssica revelou que estava junto aos réus nos fundos do bar, naquela ocasião, bem como que presenciou Luiz Antonio os afugentando do local. **A testemunha aduziu ao juízo, ainda, que a vítima Maria José Lopes Costa teria sido morta por Robcelio para que parasse de gritar e não chamassem a atenção da polícia, porque ela se apavorou e saiu correndo, pedindo ajuda.**

No mesmo sentido, em seu interrogatório policial [fls. 38/40], o réu Agenor Manoel de Barros Neves afirmou que possuíam a intenção de matar a vítima Luiz, e que Robcelio foi quem matou Maria José Lopes da Costa: "Que então entraram para dentro e o interrogando foi no seu Luiz e Junior foi para parar a mulher; Que na hora que entrou, o Sr. Luiz já agrediu o interrogado e este gritou Junior ele deu a primeira facada nas costas e aí ele soltou o interrogado; Que após isso, o interrogado furou várias vezes o Sr. Luiz e nisso o Júnior já tinha matado a mulher [...]" [fls. 39/40; sic].

Contudo, perante o juízo, na primeira fase do rito especial, Agenor negou qualquer espécie de participação na cena delitiva [mídia digital de fl. 303].

Em Plenário [mídia digital de fls. 510], Agenor Manoel de Barros Neves afirmou que foi dar uma surra em Luiz porque ele teria xingado e sido ríspido com o interrogado, motivo por que desferiu as facadas. Descreveu que não sabia que a outra vítima estava no local, e que acredita que Robcelio matou a moça, mas não chegou a vê-la. Enfatizou que sua intenção era agredir Luiz, em razão das agressões verbais sofridas no dia anterior, sendo que foi para o local com o intuito de se vingar, desse acontecimento, e que, ao final da prática delituosa, fugiu com a moto, mas não levou os demais objetos descritos na denúncia.

Com efeito, o que se extrai dos autos - analisando-se os elementos de informação colhidos durante a fase de investigação, a instrução processual em juízo, na primeira fase do rito especial, assim como a instrução processual em Plenário - é que o réu Agenor Manoel de Barros Neves convidou o corréu Robcelio Pontes Fernandes Junior para juntos matarem a vítima Luiz Antonio Souza.

Dessume-se dos elementos probatórios hauridos ao longo da *persecutio criminis* que, por ocasião da execução do intento criminoso, no estabelecimento comercial de propriedade de Luiz Antonio, **enquanto praticavam os atos tendentes a ceifar sua vida, os réus depararam-se, inesperadamente, com Maria José Lopes da Costa, funcionária do local, que já se encontrava trabalhando no momento do fato.**

Sucedese que ela se desesperou com a circunstância e, ao tentar fugir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porta da frente do bar, no átimo em que passou próximo aos acusados, Robcelio teria lhe desferido o certo golpe fatal, a fim de assegurar a ação de Agenor, que já desferia golpes de faca contra Luiz Antonio.

Vê-se que, a despeito de esquilidos os indícios de autoria no que tange à ação de Agenor Manoel de Barros Neves, eles apontam para a possibilidade de coautoria e/ou participação de Agenor a catalisar a execução da vítima Maria José Lopes da Costa, de modo que, embora a tese da defesa possua maior substrato probatório, a tese da acusação não se apresenta plenamente descartada.

Desta arte, de notar-se que, apresentadas ambas as versões aos jurados, vieram estes a acolher, soberanamente, aquela que lhes pareceu mais verossímil, sendo **certo que o veredito advindo do egrégio Tribunal do Júri encontra arrimo em uma das vertentes dos elementos coligidos ao longo do feito**, o que, a par ele lhe conferir viabilidade jurídica, vem a repelir, de todo em todo, a colimada cassação do *decisum*, sob pena de ofensa a *Lex Maxima* [art. 5º, XXXVIII].

O Tribunal *a quo* entendeu que o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença possui lastro probatório, sendo a condenação amparada especialmente nos depoimentos das testemunhas, bem assim da própria confissão extrajudicial do corréu, tendo concluindo pela possibilidade de coautoria e/ou participação entre os réus a fim de assegurar a prática delituosa de Agenor.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o acolhimento pelo Tribunal do Júri de uma das teses não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados, conforme se tem no presente caso. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITEM A ADOÇÃO DE QUALQUER DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA. JÚRI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Além de tema com solução pacificada na Corte, com a interposição de agravo regimental torna-se superada a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp 946.505/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DECISÃO DO CONSELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, como ocorrido na presente hipótese, deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 903.051/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.)

Ademais, cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório para aferir a existência de elementos aptos a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, acolhendo-se a tese de julgamento contrário às provas dos autos, seria necessário o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula desta Corte. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não tendo sido arguida tese outra afora a negativa de colaboração para o crime, a absolvição de policial que auxilia no crime de particular representa decisão que pode ser valorada como contrária à prova dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 920.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.)

Em relação à arguição de ilegalidade, o Tribunal de Justiça assim referiu (fls. 755-763):

Prepositivamente, cumpre-nos arredar a questão isagógica referente à nulidade do julgamento, por quesitação indevida de qualificadoras não presentes na decisão de pronúncia, no que diz com o fato envolvendo a vítima Luiz Antônio de Souza [FATO 01 da denúncia].

A defesa de Agenor Manoel de Barros Neves assevera que a quesitação havida na sessão de julgamento, **por ser dissonante do quanto especificado na decisão de pronúncia, inquina de nulidade absoluta a decisão dos jurados, vez que o réu esteve indefeso em Plenário com relação às qualificadoras reconhecidas pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, o que vem de ofender o Enunciado Sumular nº. 523 do Supremo Tribunal Federal. Assim, colima que se anule o julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Penal, para que o juízo *a quo* proceda conforme o artigo 421, § 1º, do Estatuto Penal Adjetivo.

Por sua vez, a defesa técnica de Robcelio Pontes Fernandes Júnior persegue o reconhecimento da ilegalidade havida na sessão de julgamento, no que diz com a quesitação suplementar [com relação ao fato envolvendo a vítima Luiz Antônio]. Aduz que, **com a desclassificação operada pelo Plenário do Tribunal do Júri, caberia à Juíza-Presidente da Corte Popular sentenciar o delito [ainda que se trate da desclassificação do crime conexo para um crime doloso contra a vida], nos moldes do artigo 74, § 3º, do Código de Processo Penal, observando-se os limites da decisão de pronúncia, o que corresponde, a seu sentir, na impossibilidade de reconhecimento das qualificadoras atinentes aos delitos de homicídio e furto, que deveriam ter sido reconhecidos [ambos] na modalidade simples.**

Nesse mesmo sentido, cumpre averbar que a **Procuradoria-Geral de Justiça compreende ser hipótese de acolhimento da preliminar suscitada pelas defesas, porque no sentir da Cúpula do Ministério Público, há nulidade absoluta a inquinar de vício o julgamento**, na medida em que, nos termos do artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal, apenas podem ser quesitadas qualificadoras presentes na pronúncia. Ademais, encampa a tese de que, com a desclassificação levada a efeito pelo Plenário, a Juíza-Presidente do Tribunal do Júri deveria ter observado as disposições legais do artigo 421, § 1º, do Código de Processo Penal.

Pois bem. De proêmio, cumpre anotar que Robcelio Pontes Fernandes Júnior e Agenor Manoel de Barros Neves foram denunciados pela prática de tentativa de latrocínio [artigo 157, § 3º, *in fine*, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, todos do Código Penal], com relação ao fato envolvendo a vítima Luiz Antonio de Souza, em concurso material [artigo 69 do Código Penal] com homicídio qualificado consumado [artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal], fato este envolvendo a vítima Maria José Lopes da Costa.

Por ocasião do julgamento, o Conselho de Sentença, empós reconhecer a existência e proceder ao julgamento do crime doloso contra a vida, compreendeu por bem desclassificar o crime conexo [inicialmente, um latrocínio] para um crime doloso contra a vida em concurso com outra espécie delitiva não dolosa contra a vida [tentativa de homicídio qualificado e furto qualificado consumado].

Tem-se em estima, pois, uma peculiar e remota hipótese.

Por curial, **é de se anotar que os jurados, ao desclassificarem a conduta delitiva conexa, reconheceram, com base na capitulação fática imputada na inicial acusatória e debatida em Plenário, a existência de um crime doloso contra a vida, cujo julgamento**, conforme é de trivial sabença, compete constitucionalmente ao Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

Destarte, cumpre registrar que, embora o Ministério Público seja o *dominus litis* no processo penal, o usufruto de tal poder-dever ministerial consiste no relato do fato criminoso ao juízo, vez que, a despeito de o artigo 41 do Código de Processo Penal impor ao *parquet* que especifique, por ocasião do oferecimento da denúncia, o tipo penal em que, a seu aviso, encontra-se incurso o acusado [sob pena de rejeição da inicial, nos termos do artigo 395 do Estatuto Penal Adjetivo!], a correta capitulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, ao fim e ao cabo, é função do Poder Judiciário, na oportunidade de prolação da sentença.

N'uma perfeita análise, trata-se da aplicação, ao direito processual penal, do brocardo latino “*naha mihi factum dabo tibi jus*”.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Eugênio Pacelli [in: Curso de Processo Penal, 2017, p. 658, destaques apostos]:

“Uma vez narrado o fato na denúncia ou queixa, a consequência jurídica que dele extrai o seu autor, Ministério Público ou querelante, não vincula, nem poderia vincular, o juiz da causa. Narra-me o fato que te darei o direito, como dizia o antigo brocardo latino. Obviamente, a pena a ser aplicada não resulta da escolha do autor da ação, mas de imposição legal.”

De acordo com a dicção legal do artigo 383 do Código de Processo Penal e o pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o momento adequado para se proceder à *emendatio libelli* – isto é, a ocasião correta [em regra] para, sem alterar a narrativa fática, corrigir a capitulação jurídica dada pelo Ministério Público na denúncia – é a sentença.

É pacífico, também, que ao se proceder à *emendatio libelli*, é lícito que o juiz, com base no quanto narrado na inicial, corrija a tipificação, ainda que o novo crime possua pena mais grave que o delito preliminarmente arrolado pelo Ministério Público, sem que haja qualquer prejuízo operado em desfavor do acusado, porquanto, conforme amplamente assentado na jurisprudência nacional, no processo penal o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica contida na denúncia.

No presente caso, é importante rememorar, o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri. Nem por isso, o que foi acima alinhavado pode ser desconsiderado, de modo que, indubitavelmente, operou-se, pelo Plenário, uma *emendatio libelli*.

Da percutiente análise da peça vestibular [fls. 04/07], verifica-se que ela tece todas as minúcias necessárias à caracterização da prática delitiva reconhecida pelos jurados, tendo o parquet, ao tempo da apresentação da denúncia, conferido ao fato criminoso, na condição de dominus litis, a capitulação jurídica inicial diversa daquela que os juízes naturais da causa [constitucionalmente investidos em tal condição] compreenderam ser a correta.

Tal fato não vem a ofender o princípio constitucional da plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri [artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal], vez que, com base no fato criminoso levado à apreciação dos jurados, o Conselho de Sentença proferiu a sua decisão, revestida com o manto, também constitucional, da soberania dos veredictos [artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal].

Ademais, em Plenário, conforme registrado na Ata da Sessão de Julgamento [fls. 482/489-v], ambas as defesas técnicas, promovidas pela competente Defensoria Pública Estadual, possuíam perfeita ciência das imputações e, no uso do seu múnus, realizaram, durante a sessão de julgamento, todos os expedientes possíveis para influenciar o convencimento dos julgadores, sendo certo que os debates orais com a acusação se protraíram por mais de 5h (cinco horas), inclusive com o uso da tréplica por ambos os defensores.

Ocorre que, como o delito inicialmente capitulado não atendia pelas vestes de crime doloso contra a vida, as qualificadoras quesitadas na sessão de julgamento [atinentes ao motivo fútil, ao emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e ao emprego de meio cruel] e que constavam pormenorizadas na peça vestibular como circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes do delito de latrocínio, não foram submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade da fase de pronúncia, motivo por que as defesas e a PGJ compreendem que o artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal restou desrespeitado de modo cabal, sendo necessária a realização de novo julgamento.

Sem embargo do quanto alinhavado supra acerca da *emendatio libelli*, que não tem sua incidência obstada na hipótese tão só pelo fato de constituir processo submetido ao rito especial do Tribunal do Júri, temos por certo que, conforme a doutrina e a jurisprudência majoritárias, não é dado ao juiz togado, por ocasião da pronúncia, imiscuir-se na apreciação de existência de prova da materialidade e indícios de autoria do crime conexo não doloso contra a vida, cujo julgamento é da competência do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima [in: Código de processo penal comentado, 2016, p. 1.139; negritoado]:

“ao pronunciar o acusado, deve o magistrado se ater à imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal. Logo, se o magistrado entender que há prova da existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, deverá pronunciar o acusado pela prática do referido delito, situação em que a infração penal conexa será automaticamente remetida à análise do Júri, haja ou não prova da materialidade, presentes (ou não) indícios suficientes de autoria ou de participação. Não lhe é permitido pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida e absolvê-lo ou impronunciá-lo pelo crime conexo, ou proceder à desclassificação da infração conexa. Se assim o fizer, estaria usurpando do Tribunal do Júri sua competência para julgar ambos os delitos, em flagrante violação ao quanto disposto no art. 78, inciso I, do CPP, que prevê que ao Júri compete o julgamento das infrações conexas, salvo na hipótese de crimes militares e eleitorais”.

Nessa linha de cognição, é ululante que, ao tempo da pronúncia, era impossível que o juízo se manifestasse acerca da existência das qualificadoras e, de tal arte, era impositiva a submissão do crime conexo ao Tribunal do Júri, competente, de forma plena, ao julgamento. N’outra perspectiva, cumpre assentar que não veio a se perfectibilizar, na espécie, a hipótese de incidência do artigo 421, § 1º, do Código de Processo Penal. A desclassificação operada pelo Plenário do Júri não configura cenário em que houve “circunstância superveniente que altere a classificação do crime”, porque todas as elementares descritas ao tempo da denúncia permaneceram hígidas desde então, inexistindo qualquer fato posterior capaz de tornar diferente a imputação ali contida.

A bem da verdade, o que houve, foi uma capitulação jurídica diferente da tipificação penal inicialmente dada à conduta delitiva, cuja dinâmica da sucessão fática já se encontrava perfeitamente descrita no libelo e que não foi modificada pela implementação de um evento superveniente no plano fático.

Nesse sentido, oportuno se faz citar a compreensão de Guilherme de Souza Nucci [in: Código de processo penal comentado, 2016, p. 968/969; destaques apostos], acerca do referido dispositivo legal:

“quando ocorre a pronúncia, o juiz indica o tipo penal no qual está incurso o réu (ex.: tentativa de homicídio, homicídio simples, homicídio qualificado). Há, no entanto, a possibilidade de alteração da classificação original, diante de circunstância superveniente à pronúncia, capaz de impelir à modificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade. É o que acontece, muitas vezes, com a chegada, aos autos, de prova da morte da vítima, estando o réu pronunciado por tentativa de homicídio. Necessita-se fazer uma alteração na pronúncia, para transformar a acusação para homicídio consumado, na forma simples ou qualificada, conforme o caso. (...) É preciso deixar bem claro que a circunstância superveniente, apta a alterar a classificação, pode ser a introdução, nos autos, de qualquer documento, como a certidão de óbito da vítima, pouco importando o momento da morte. (...). (...) parece-nos essencial que, havendo a inserção de prova nova nos autos, justificando a alteração da pronúncia, deve o juiz abrir vista ao Ministério Público, para aditar a denúncia e, em seguida, à defesa, para manifestar-se.”

Nessa linha de inteligência, verifica-se que o artigo 421, § 1º, do Código de Ritos Penais possui, como finalidade precípua, alcançar hipóteses em que, após a pronúncia, sobrevém prova nos autos, capaz de modificar a capitulação delitiva da conduta criminosa dolosa contra a vida a ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Avulta aos olhos, conforme se extrai do excerto doutrinário, a conjectura em que há uma superveniente comprovação documental e cabal da morte da vítima, quando o réu já tenha sido pronunciado por tentativa de homicídio.

No presente caso, contudo, o cenário é diverso e sequer tangencia a finalidade a ser alcançada pelo mencionado dispositivo legal. Isso porque ao analisar a conduta posta à sua apreciação, em cotejo com o acervo probatório já produzido nos autos e, ainda, com amparo em toda a instrução realizada em Plenário, os jurados compreenderam ser conveniente dar ao crime conexo uma definição jurídico-penal diversa daquela imputada na denúncia.

Outrossim, não é de se incidir a hipótese do artigo 74, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Penal, que disciplina que “se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença”, porque o Conselho de Sentença reconheceu a sua competência para o julgamento do crime conexo [referente ao fato que diz respeito à vítima Luiz Antonio de Souza] quando, ao responder a primeira série de quesitos [referente ao fato envolvendo a vítima Maria José Lopes da Costa], condenou os acusados por um crime doloso contra a vida. Sendo assim, insofismavelmente, assumiu a plena competência para o julgamento do crime conexo a ele.

Ademais, cumpre amentar que no processo penal coetâneo, o sistema de nulidades guia-se pelo festejado princípio *pas de nullité sans grief*, pois é certo, nos termos do Código de Processo Penal, que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação para a defesa” [artigo 563].

Proverbial que o Estatuto Penal Adjetivo nos apresenta um sistema muito bem concatenado no que diz com o reconhecimento de nulidades no processo penal, sendo certo que, no que toca àquelas que possam vir a ocorrer durante o julgamento em Plenário, o CPP disciplina que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri “lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata” [artigo 484].

No vertente caso, tal finalidade restou satisfeita, conforme se evidencia na ata da sessão de julgamento:

“Após [os debates orais], foram formulados os quesitos de conformidade com os pedidos feitos em plenário, lendo-os aos senhores jurados e consultando-os se estavam aptos a proferirem sua decisão ou se queriam mais algum esclarecimento, sendo respondido, quanto à primeira parte, que sim, e à segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, que não. As partes, consultadas, declararam não ter requerimentos a fazer no tocante aos quesitos.” [Ata de Julgamento pelo Tribunal do Júri, fls. 483-v, destaques apostos].

Ainda no específico caso dos processos submetidos ao crivo do Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal dispõe que as nulidades do julgamento em Plenário deverão ser arguidas “em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem” [artigo 571, inciso VIII].

À luz dessas orientações, e compreendendo os influxos da necessidade de efetiva entrega da jurisdição penal, em que hodiernamente se compreende que dela faz parte uma atuação proba da acusação e da defesa, pautada pela boa-fé processual, ao largo de condutas contraproducentes e ensejadoras de nulidades propositalmente perseguidas [que se encontram em total dissonância das boas práticas jurídicas!], temos por certo que, se no registro da ata da sessão de julgamento consta que a formulação dos quesitos fora realizada em conformidade com os debates orais em plenário, sucedendo-se a leitura dos quesitos, bem como a ausência de questionamentos pelas partes, sendo-lhes oportunizada expressamente a formulação de objeções, certa também é a inexistência de causa que tenha ensejado embaraço ao exercício da plena defesa dos réus.

Ressalte-se, por fim, que o momento processual oportuno para a arguição da presente [e inexistente] nulidade era naquela ocasião: durante a reunião para votação, logo após a leitura dos quesitos, na sala especial, quando a Juíza-Presidente da Corte Popular inquiriu às partes se existiam objeções com relação ao que seria respondido pelos jurados.

Tendo por indefectível fanal tudo o quanto até aqui alinhavado, e ponderando a peculiaridade que vem a reger o presente caso concreto, verificamos, pois, a inexistência de qualquer espécie de prejuízo à defesa dos réus.

Dessarte, invisa qualquer ilegalidade capaz de render ensejo à nulidade da quesitação havida na sessão de julgamento, rejeitamos a preliminar.

No caso, os agravantes foram pronunciados pela prática de tentativa de latrocínio em face da vítima Luiz Antonio de Souza, em concurso material, com homicídio qualificado consumado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal, contra a vítima Maria José Lopes da Costa.

Quanto ao latrocínio tentado, constou da decisão de pronúncia os seguintes argumentos (fls. 394-402):

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, denunciou ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR e AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas dos artigos 157, §3º, in fine, c.c artigo 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "d", todos do Código Penal e artigo 121, §2º, incisos IV e V, na forma do artigo 69.

Os réus foram presos preventivamente na data de 24/06/2014 (fls. 219/220).

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, bem como do inquérito policial, foi recebida pelo juízo da Segunda Vara Criminal em 10/07/2014 (fls. 245/246).

Na data de 06/08/2014, em cumprimento à determinação constante do ofício circular nº470/2014 (DOF) da Corregedoria de Justiça, o Juízo da Segunda Vara manteve a prisão preventiva dos acusados (fl. 261/262).

Os réus foram citados na data de 15/08/2014 (fl. 264) e apresentaram resposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação à fl. 273.

A audiência de instrução e julgamento iniciou-se na data de 22/10/2014, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Jessica de Lara Silva e realizado o interrogatório dos acusados. Em audiência de continuação à instrução e julgamento, realizada na data de 09/12/2015, procedeu-se a inquirição da testemunha Luiz Antonio de Souza, oportunidade em que foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 321/322).

pela pronúncia dos acusados nos exatos termos da denúncia.

Na data de 27/10/2014 (fl. 232), os autos foram remetidos para esta Primeira Vara Criminal, em razão da Resolução nº017/2014 — DTP, de 27/10/2014, que alterou a competência das V e 2ª Varas Criminais desta Comarca de Sinop/MT.

O Ministério Público ofereceu alegações finais, por memoriais de fls.

324/327, pugnando pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovada a materialidade dos delitos e suficientemente demonstrados os indícios de autoria necessários para submissão dos acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A Defesa do acusado ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR, por sua vez, apresentou memoriais finais de fls. 329/33, requerendo a desclassificação do crime de latrocínio na modalidade tentada, para o crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, na modalidade consumada, sob o fundamento de que, no presente caso, resta patentemente comprovado que o réu desistiu de prosseguir na execução da morte da vítima Luiz Antonio Souza e, portanto, deve responder apenas pelos atos já praticados. Requereu, também, o afastamento das circunstâncias qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a impunidade de outro crime, no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Maria José Lopes da Costa.

A Defesa do acusado AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES apresentou memoriais finais às fls. 335/336 e requereu a impronúncia do acusado, com fundamento na ausência de indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao acusado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DO MÉRITO Trata-se de ação penal em que se imputa aos acusados ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR e AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES as práticas delituosas descritas nos artigos 157, §3º, in fine, c.c artigo 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "d", todos do Código Penal e artigo 121, §2º, incisos IV e V, na forma do artigo 69.

O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do delito e houver indícios de ser ele o seu autor.

Na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal Popular do Júri julgar, por força de preceito constitucional.

Não obstante essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo dispositivo, daí a circunstância de discorrer sobre os elementos contidos nos autos.

Do crime de latrocínio na modalidade tentada.

Da materialidade e autoria delitiva.

Consta da denúncia que no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30min, no "Bar do Luizão", localizado na Rua das Araribas, nº969, Jardim Imperial, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade e Comarca de Sinop/MT, os acusados ROBCÉLIO PONTES FERNANDES JUNIOR e AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e com emprego de meio cruel, utilizando armas brancas, tipo faca e martelo, subtraíram, para ambos, mediante violência, coisas alheias móveis consistentes em 01 (uma) motocicleta "HONDA BIZ", placa JYZ-5737, documentos pessoais, R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), vidros de perfume, 01 (uma) bicicleta e 01 (um) avião de controle remoto (termo de apreensão de fl. 08), pertencente à vítima Luiz Antônio de Souza que, em decorrência da violência, sofreu as lesões constantes no prontuário médico de fls. 100/170, somente não causando a sua morte por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados. A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de ocorrência de fls.11/12, laudo de exame de corpo de delito e mapa topográfico para localização de lesões de fls. 248/249 e termo de apreensão de fl. 15.

Os indícios de autoria também se encontram suficientemente permeados nos autos, senão vejamos.

Na fase inquisitorial, a vítima Luiz Antonio de Souza relatou que:

"[...] na segunda feira, cerca de 10h30min da manhã, quando abria as portas do bar, juntamente com a Loira, sua funcionária, que trabalhava com ele no mesmo no bar. Que quando o declarante foi até a dispensa e subiu em um banco para pegar alguma coisa, que nisso já sentiu a primeira facada nas costas e que nisso as agressões continuaram e o mesmo foi sendo esfaqueado, e que quando avistou eram os dois suspeitos que o esfaqueavam, simultaneamente, pois um o esfaqueava de um lado e outro o esfaqueava do outro lado. Que conta que na hora que levou a primeira faca o mesmo já caiu e gritou "CORRE LOIRA", "que eles vão matar a gente".

"Que nisso a LOIRA correu, mas que ao invés de sair pelos fundos, ela tentou sair pela porta da frente, foi quando ela passou por entre o declarante um dos suspeitos e que nisso o suspeito mais branquinho, de olho puxado, deu uma facada em LOIRA e nisso ela já caiu, que então os dois continuaram a esfaquear a vítima, sendo que o NEGÃO o esfaqueava na frente e o BRANQUINHO o esfaqueava nas costas." "Conta, ainda, que não tentou se defender porque sabia que iria morrer e que apenas disse "EU PERDOO VOCES DISSO QUE VOCES ESTÃO ME FAZENDO", que nisso os dois pararam de esfaqueá-lo e foram pegando as coisas. Que levaram os documentos do declarante, 1500 reais que ele tinha na carteira, sua motocicleta, vidros de perfume, uma bicicleta, um avião de controle remoto, dentre outros que não se recorda. (fls. 101/103)".

Ao depor na Delegacia de Polícia, o acusado ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR, confessou os fatos aduzindo que:

"um dia antes do homicídio o declarante e "pai velho" estavam na casa aos fundos do Bar do Luiz, de nome "Bar da Amanda" fumando maconha quando chegou Luiz, dono do bar, xingando ele de vagabundo. Que então foram embora. Que no outro dia estavam na casa da namorada de pai velho, de nome Rose, momento em que o declarante chegou no local e, em seguida, passou na frente do bar e viu que Luiz tinha acabado de levantar e aberto as duas portas. Que então pai velho ligou para o interrogado e pediu para o interrogado ir até o bar que ele iria matar Luiz. Que então o interrogado foi para o local para ver o que iria fazer.

Que quando o interrogando chegou ao local, "pai velho" já estava saindo no soco com Luiz. Que nesse momento a empregada de Luiz, de nome Loira, saiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correndo pela porta gritando pedindo socorro e devido ao apavoramento interrogado e acabou dando uma facada nela também. Que Loira conseguiu correr e caiu no meio da Rua, momento em que vinha passando um rapaz de bicicleta ai ele pegou um telefone e começou a ligar, sendo que interrogado pensou que ele iria ligar para a polícia. Que então o acusado puxou loira para dentro e começou a apavorar "pai velho" para irem embora.

Que nesse momento "pai velho" estava esfaqueando Luiz. Que pai velho deu muitas facadas em Luiz e que só não matou porque a faca era pequena e não tinha oito centímetros. Que a faca que o interrogado usou para esfaquear Loira era do interrogado. Que era uma faca de mais uns vinte centímetros e tinha uma lamina fina. Que o interrogado deu apenas uma facada em Loira que acertou o seu peito e ela já caiu no chão e mesmo assim ela conseguiu levantar e correr de novo e foi ai que o interrogado trouxe ela para dentro de novo. Que depois que aconteceu isso, o declarante começou a acelerar "pai velho" para irem embora logo. Que nisso "pai velho" viu a moto e disse para levarem a moto. Que o interrogando disse que não iria levar a moto e que se ele quisesse ele quem levasse a motocicleta. Que então "pai velho" pegou a sua bicicleta, bem como a de pai velho; Que então pararam na casa de Rose então o interrogado se lavou e "pai velho" também e, depois que se lavaram, "pai velho" pegou a moto e foram para o Rio Teles Pires e no local jogaram as duas facas no Tio Teles Pires". (fls. 25/26)

O acusado AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES, de igual maneira, afirmou em inquérito policial que:

"no domingo o interrogado estava usando maconha com Junior [...] e como o senhor Luiz conhecia os três chegou xingando todo mundo e chamando de noiado. Que o interrogando disse para o senhor Luiz aprender a conversar com as pessoas. Que então o interrogado pediu desculpas e foi embora.

Que no outro dia o interrogado ia passando em frente ao bar e o senhor Luiz estava na porta limpando a casa. Que nesse momento o Sr. Luiz começou a xingar novamente o interrogado perguntando se o interrogado iria fumar droga de novo lá na casa. Que o interrogado desceu da bicicleta e disse que não e que era para ele ter respeito. Que então o sr. Luiz começou a xingar o interrogado de "filho da puta", "noiado". Que então o interrogado saiu correndo, ligou para Junior para ele levar as duas facas; Que Junior chegou no local e perguntou se iriam matar. Que em seguida o interrogado disse que Junior que quem sabia e então Junior disse "então vamos matar.

Que então entraram para dentro e o interrogado foi no seu Luiz e Junior foi para pegar a mulher. Que na hora que entrou o Sr. Luiz já agrediu o interrogado e este gritou Junior e este deu a primeira facada nas costas ai ele soltou o interrogado. Que após isso o interrogado furou várias vezes o Sr.

Luiz e nisso o Junior já tinha matado a mulher. Que o interrogado iria cortar o pescoço de Luiz, mas no momento ele olhou para o interrogado e disse "eu vou para o céu te perdoo" e então o interrogado largou e foram embora. Que quando o interrogado foi saindo disse para Junior para irem embora de moto, mas Junior disse que era para o interrogado ir de moto até a casa de Rose e ele levaria as duas bicicletas para não ficar flagrante. Que então o interrogado pegou a moto e levou até a casa de Rose. (fis.39/40)".

A vítima Luiz Antonio de Souza, ao ser inquirida pelo juízo, confirmou seu depoimento, relatando que no dia dos fatos ele e a vítima Maria José Lopes Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia acabado de acordar, aproximadamente 11 horas, abriu uma das portas da frente do comércio e foram preparar o café, momento em que foi surpreendido com um golpe de faca nas costas. Que diante disso gritou para que Maria José corresse, pois eles iriam lhe matar, momento em que ela saiu correndo, no entanto quando passou pela porta, um dos acusados a segurou, desferiu um golpe de faca e a matou. Disse que após ser atingido pelo primeiro golpe de faca, acertou uma martelada na cabeça de um dos réus, momento em que ele gritou para o outro, o qual também foi ao seu encontro. Que enquanto um réu esfaqueava suas costas o outro esfaqueava a sua barriga. Esclareceu que os réus lhes desferiram o total de 18 (dezoito) golpes de faca e várias marteladas na cabeça. Que sofreu coma e ficou internado por 17 (dezessete) dias na UTI em razão dos ferimentos. Que após os fatos, os acusados levaram sua motocicleta e documentos.

Disse que falou aos acusados que tudo que eles lhe fizessem ele perdoaria, momento em que os réus saíram correndo. Que após os réus saírem, foi até a rua e conversou com os funcionários de um posto de combustível situado próximo do local, até que desmaiou e não viu mais nada.

Disse que no domingo antes dos fatos, os réus estavam fumando droga em uma casa vazia que há no fundo de seu comércio, oportunidade em que se dirigiu a eles e pediu que saíssem dali, pois se a polícia passasse por lá iriam complicá-lo. Que xingou os réus e, por esse motivo, na segunda-feira eles foram em seu comércio para lhe matar.

Ao ser interrogado pelo juízo, o acusado ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR mudou sua versão, relatando que não subtraiu nenhum objeto. Disse que no dia dos fatos, parou no estabelecimento comercial para comprar cerveja, momento em que escutou um barulho de discussão no fundo do bar. Que quando entrou pela porta da frente, se deparou com a vítima "Loira", que vinha correndo com uma faca, momento em que a segurou, no entanto ela partiu para cima dele e ainda cortou sua mão com a faca. Relatou que quando voltou para trás, percebeu que teria atingido a vítima com uma faca e ela caiu no chão. Disse que não sabe se Agenor furtou a moto, mas que ela foi encontrada em poder dele.

Posteriormente, o réu disse que no momento em que chegou ao bar, o AGENOR já estava lá brigando com a vítima Luiz, bem como que AGENOR teria lhe telefonado pedindo para que fosse até ao bar. Que após os fatos, AGENOR foi embora com a moto da vítima e ele foi embora com as bicicletas, ambos para a casa de Rose.

Esclareceu que a vítima Loira estava saindo correndo, com uma faca na mão, então a segurou e a empurrou, momento em que ela caiu com a faca cravada no peito.

Sendo que após isso, foi embora e não viu mais nada. Disse que tanto ele como o acusado AGENOR se encontravam sujos de sangue no momento em que chegaram à casa de Rose.

Ao esclarecer as perguntas do Ministério Público, o réu falou que costumavam fumar maconha nos fundos do bar do seu Agenor e que ele sempre deixava, até que, dias antes dos fatos, Luiz brigou com AGENOR chamando-o de "noiado". Disse também que não sabia que AGENOR teria ido ao local para matar a vítima, pois ele teria lhe convidado apenas para ir beber e jogar sinuca.

O réu AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES, de igual maneira, negou os fatos perante o juízo, afirmando que somente assinou o termo de depoimento na Delegacia de Polícia em razão de ter sido torturado. Disse que não conhece o acusado ROBCELIO e que o viu pela primeira vez no fórum enquanto aguardavam ser chamados para audiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas alegações finais, a Defesa do acusado ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR requer a desclassificação do crime de latrocínio, na modalidade tentada, previsto no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, para o crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, tipificado no artigo 157, § 3º, primeira parte do Código Penal.

Aduz a Defesa que, no caso em tela, as provas carreadas nos autos demonstram que o acusado desistiu de prosseguir na execução do delito, visto que parou de desferir golpes de faca contra a vítima quando poderia ter prosseguido na ação criminosa e, portanto, o dolo finalístico do agente deve ser excluído, respondendo ele apenas pelos atos já praticados, na forma descrita no artigo 15 do Código Penal.

No entanto, em que pesem os judiciosos argumentos da Defesa, o pedido não pode ser acolhido por este juízo.

Isso porque, não obstante a negativa dos fatos pelos acusados em seus depoimentos prestados perante o juízo, as provas dos autos demonstram indícios suficientes de que, no dia dos fatos, os acusados somente não ceifaram a vida da vítima Antonio Luiz de Souza, por circunstâncias alheias às vontades deles.

Conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos acusados na fase inquisitorial, após a ocorrência de um desentendimento entre os réus e a vítima Antonio, provocado em razão de esta última ter impedido que os réus fumassem droga nos fundos de seu estabelecimento comercial e os xingado, os réus decidiram ir até o referido estabelecimento comercial e matá-la.

Nesse sentido:

[...]

Insta ressaltar que o depoimento prestados pelos acusados na fase inquisitorial encontram-se devidamente corroborados pelos relatos da vítima, prestados perante juízo sob o crivo do contraditório.

Já no tocante a tese alegada pela Defesa de que, após o início dos atos executórios do crime, o acusado desistiu de consumir seu intento, precisamente após ouvir a vítima dizer "eu perdoo tudo o que vocês fizerem contra mim", visto que parou de efetuar golpes e foi embora juntamente com o corréu AGENOR, de igual maneira, não pode ser acolhida no presente momento.

Nesse passo, infere-se que o acusado desferiu o total de 18 (dezoito) golpes de faca e diversos golpes de martelo na cabeça, bem como que em razão desses ferimentos sofreu coma e permaneceu internado durante 17 (dezesete) dias na UTI. Importa consignar que o depoimento da vítima resta confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 248/249, bem como pelos documentos médicos de fls. 106/177. Destarte, a quantidade e natureza das lesões descritas nos documentos acima mencionados, as quais, inclusive, foram suficientes para gerar situação de coma na vítima, fazendo com que fosse internada em leito de UTI por diversos dias, demonstram indícios suficientes de que, in casu, o próprio fato de os réus deixarem a vítima no local, sozinha, como possivelmente imaginaram que ocorreria, visto que a outra única pessoa que estava no local havia sido morta, seria suficiente para provocar a morte da vítima.

Portanto, sem embargos dos argumentos da defesa, as provas carreadas nos autos, sobretudo o depoimento da vítima Luiz Antonio de Souza, não apontam, com a clareza necessária para um juízo de desclassificação, que os acusados desistiram de prosseguir na execução do crime. Pelo contrário, há indícios razoáveis de que acreditaram que simples fato de deixar a vítima no local resultaria em sua morte, diante da natureza dos ferimentos já sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, incabível a desclassificação do crime doloso contra a vida para roubo qualificado por lesão corporal grave, nos moldes pleiteados pela Defesa do acusado ROBCELIO.

Ademais, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a desclassificação do crime doloso contra a vida somente é admissível quando se está diante de produção probatória plena, incontroversa, ou seja, quando não haja qualquer dúvida acerca da tese invocada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, situação que não se vislumbra no caso dos autos.

Por fim, no que tange à capitulação do crime de latrocínio tentado, importa consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, para configuração do crime de latrocínio, basta restar demonstrado que o acusado agiu com a intenção de matar a vítima, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme ementa abaixo colacionada:

[...]

Contudo, o Tribunal do Júri desclassificou o crime conexo (latrocínio tentado) para tentativa de homicídio qualificado e furto qualificado consumado, em relação à vítima Luiz Antonio de Souza.

Com efeito, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e o julgamento ocorrido pela resposta dos jurados aos quesitos.

O Conselho de Sentença não poderá decidir fora ou além do limite acusatório fixado pela pronúncia. Este é o limite e não as razões arguidas, escrita ou oralmente, durante o processo.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *O princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação.* (As nulidades no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. p. 222).

De fato, *O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Assim, No procedimento do Tribunal do Júri, o aludido princípio implica, ainda, a necessidade de correspondência entre os quesitos submetidos aos jurados e a decisão de pronúncia* (HC 321.154/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). No mesmo sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário.

2. Na hipótese, não há malferimento ao princípio da congruência, pois o paciente será submetido a novo julgamento, nos termos da decisão de pronúncia, proferida nos exatos contornos da denúncia, ou seja, homicídio duplamente qualificado, com dolo direto.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem apenas enfatizou que as circunstâncias do caso indicam que houve um crime de homicídio e não de lesão corporal com resultado morte, nos termos da imputação formulada pelo Ministério Público.

4. A conclusão de que o acusado agiu com animus necandi não foi extraída do silêncio do réu, mas sim das circunstâncias do fato criminoso que revelam a intenção homicida na conduta atribuída ao paciente.

5. *Ordem não conhecida.* (HC 161.710/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ressalte-se que o limite não é para as partes, em suas razões, mas ao magistrado, na decisão da causa.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que os quesitos, aos quais os jurados responderam afirmativamente, extrapolaram a delimitação fática da sentença de pronúncia, conforme se observa do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 759):

Ocorre que, como o delito inicialmente capitulado não atendia pelas vestes de crime doloso contra a vida, as qualificadoras quesitadas na sessão de julgamento [atinentes ao motivo fútil, ao emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e ao emprego de meio cruel] e que constavam pormenorizadas na peça vestibular como circunstâncias agravantes do delito de latrocínio, não foram submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade da fase de pronúncia, motivo por que as defesas e a PGJ compreendem que o artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal restou desrespeitado de modo cabal, sendo necessária a realização de novo julgamento

Sendo assim, considerando que, operada a desclassificação de latrocínio tentado para homicídio tentado, não se mostra admissível a quesitação das qualificadoras, porque não se encontrem descritas na pronúncia, incorrendo em ofensa ao princípio da correlação, na medida em que se exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e aos quesitos formulados em plenário.

Reconhecida a nulidade, ficam prejudicados os demais pleitos de Robcelio Pontes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes Júnior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de Robcelio Pontes Fernandes Júnior e provimento parcial ao recurso de Agenor Manoel de Barros Neves para, reconhecida a nulidade, submetê-los a novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293770-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.873 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085888020148110015 47486/2018 474862018 47489/2018 474892018 764952017
85888020148110015 86960/2018 869602018

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBCELIO PONTES FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE	: AGENOR MANOEL DE BARROS NEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Robcelio Pontes Fernandes Junior e deu parcial provimento ao agravo em recurso especial de Agenor Manoel de Barro Neves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.